

# Primeira análise de processo de Execução Penal GUIA



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

**Câmara de Estudos de Execução penal**

# **GUIA**



Para a primeira análise de processo de

## **Execução Penal**

### **Coordenador**

Paulo Henrique Drummond Monteiro – Defensor Público

### **Membros**

Luciana Bravo Guerrero – Defensora Pública

Camila Cortes Rezende Silveira Dantas – Defensora Pública

Leonardo Bicalho de Abreu – Defensor Público

Antônio Soares da Silva Júnior – Defensor Público

### **Suplente**

Pedro Henrique Fernandes Antunes – Defensor Público

### **Apoio**

Paloma Andrade Ferreira – Assessora Técnica

**2026**



## SUMÁRIO

1- Verificação da presença documentos que acompanham a(s) guia(s) de execução .....	3
2- Análise da(s) guia(s) de execução e dos documentos que a instruem .....	3
3- Análise da compatibilidade do atestado de penas e da situação carcerária com as guias em execução .....	6
4- Análise das frações de progressão de regime, livramento condicional e término da pena na aba “informações adicionais” e no atestado de penas.....	8
5- Análise da data-base .....	12
6- Análise de soma e unificação de penas .....	13
7- Análise da (des)necessidade de reconversão da pena restritiva de direitos .....	14
8- Análise do histórico de prisão e soltura na aba eventos .....	14
9- Análise da aba incidentes concedidos e não concedidos .....	17
10- Análise das remições concedidas e perda de dias remidos .....	17
11- Análise do Indulto/comutação .....	19
12- Análise do deferimento de autorização para trabalho externo e saídas temporárias em relação a sentenciado no regime semiaberto .....	28
13- Análise dos efeitos da suspensão/revogação do livramento condicional (LCO) .....	29

## 1) Verificar a presença documentos que acompanham a(s) guia(s) de execução:

- a) Analisar o teor do art. 1º da Res. 113 do CNJ.
- b) Documentos principais que devem instruir a guia para a análise inicial:
  - APFD/inquérito, denúncia, recebimento da denúncia, pronúncia, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo das custas, cálculo da pena de multa;
  - Em caso de condenação por tráfico de drogas, verificar se há no inquérito o laudo definitivo de natureza/quantidade da droga, ou se a denúncia, sentença ou outro documento informa a quantidade de droga apreendida, para fins de aplicação do Tema 506 do STF.

## 2) Análise da(s) guia(s) de execução e dos documentos que a instruem:

- a) Verificar eventual prescrição da pretensão punitiva entre os marcos interruptivos.
- b) Verificar eventual prescrição da pretensão executória.
  - Se atentar para o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado x Trânsito em julgado para a acusação. O termo inicial da PPE será o trânsito em julgado para a acusação nos casos em que ele se deu até 11.11.2020 - ARE 848107, com repercussão geral - Tema 788).
  - As prescrições da pretensão punitiva e executória costumam ser recorrentes em execuções de penas restritivas de direitos, considerando que geralmente as penas aplicadas são baixas.
  - Se atentar para a idade do sentenciado constante da guia, com o fim de aplicar o redutor do prazo prescricional à metade (art. 115 do CP).
- c) Verificar se há modificação posterior da guia de execução provisória não lançada no atestado de penas.
  - **Exemplo:** Existência de acórdão posterior reduzindo a pena, modificando regime, ou mesmo absolvendo. Ou ainda se há trânsito em julgado da condenação.

- ✓ **Observação:** Um erro muito comum do judiciário ocorre na situação em que o TJMG reforma a condenação em sede de apelação para reduzir a pena e para modificar o regime inicial para o semiaberto, que na sentença de 1ª instância havia sido fixado no fechado.

Supondo, por exemplo, que na execução da guia provisória o sentenciado já houvesse progredido do regime fechado para o regime semiaberto, a secretaria apenas corrige a pena, sem corrigir a data-base do semiaberto, já que ela já se encontra nesse regime. Deve o Defensor Público pedir a retificação da data-base.

- d) Verificar se há caso de **aplicação de lei nova ou precedente novo mais favorável**, superveniente à condenação, uma vez que compete ao juiz da execução aplicá-la. (art. 66, I da LEP e súmula 611 do STF).

- **Exemplo 01 - associação criminosa armada (288, parágrafo único do CP):**

Antes do advento da Lei nº12.850/13, o *quantum* da causa de aumento era “**o dobro**”. Após lei 12.850/13 o aumento é “**até a metade**”. Se juiz do conhecimento aplicou a majorante “o dobro” antes do advento da lei, o juiz da execução pode rever a aplicação da pena para que a majoração se dê “até a metade”.

- **Exemplo 02 - roubo com arma branca:**

Com o advento da Lei nº 13.654/18, o roubo com arma branca passou a configurar **roubo simples**, do art. 157 *caput*, do CP, pois a lei mudou a majorante para roubo com arma de fogo. Essa alteração, mais favorável, passou a exigir nova dosimetria da pena nas condenações por crimes anteriores à referida lei.

Somente com o pacote anticrime, **lei nº 13.964/19, passou a existir nova majorante** do roubo com arma branca, em patamar menor que a majorante do roubo com arma de fogo. Assim, **não pode incidir a majorante em nenhum delito de roubo com arma branca anterior ao pacote anticrime (Lei nº 13.964/19)**. Será roubo simples, do *caput*. O Defensor Público deverá pedir aplicação da lei nova mais favorável.

- **Exemplo 03 - Decretos do governo Bolsonaro ampliando rol de armas de uso permitido e reduzindo o rol de armas de uso restrito:**

Mudança da tipificação de art. 16 para art. 14 da Lei nº 10.826/03 e consequentemente revisão de toda a condenação e da dosimetria da pena. Vide decretos nº 9.847/2019, 9.785/2019, 10.030/2019, 10.630/2021.

- **Exemplo 04 - Furto qualificado, at. 155, § 4º do CP:**

Causa de aumento do **repouso noturno** anteriormente aplicada sobre o **furto qualificado**. *Novatio juris in melius*. Aplicação do tema 1087 do STJ com revisão da dosimetria da pena em sede de execução penal.

- **Exemplo 05 - Posse de menos de 40g de maconha (*cannabis sativa*):**

**Caso se trate de condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06):**

Deve o Defensor Público pedir desclassificação em sede de execução para afastar a condenação por tráfico e fixar a condenação em porte para consumo pessoal em razão da presunção relativa fixada no tema 506 do STF.

**Condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/06:** *Novatio juris in melius*. Tema 506 do STF. Deve o Defensor Público pedir extinção da punibilidade e se atentar para que não gere efeitos secundários sobre as demais condenações. A condenação pelo art. 28 não pode gerar reincidência sobre outras condenações, por exemplo. Caso isso ocorra, deve o Defensor pedir a retificação do atestado de penas.

- **Exemplo 06 - Natureza comum (não hedionda) dos delitos de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput) e figuras equiparadas do art. 16, §1º da lei nº 10.826/03:**

A Lei nº 13.964/19 alterou a Lei nº 8.072/90 para prever como hediondo apenas a arma de fogo de **uso proibido**, afastando a arma de **uso restrito**.

Somente a pena decorrente da condenação no novo art. 16, §2º consistirá em delito hediondo.

Deve o Defensor Público pedir retificação do atestado de penas em razão da *novatio legis in melius* no caso de condenação por arma de fogo de uso restrito e suas figuras equiparadas (art. 16, caput e §1º).

Para compreender a diferença entre arma de uso restrito e arma de uso proibido, ver artigos 12 e 14 do Decreto 11.615/2023.

Basicamente uso proibido são as armas e munições previstas em tratados internacionais e aquelas que simulam objeto inofensivo, bem como munições incendiárias e químicas. Já arma de fogo de uso restrito são aquelas assim classificadas em razão do calibre e da energia cinética. Vejamos:

#### Armas de fogo de uso restrito:

*Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:*

*I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;*

*II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis ponto trinta e cinco milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)*

*III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;*

*IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;*

*V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:*

*a) de calibre superior a doze; e*

*b) semiautomáticas de qualquer calibre; e*

*VI - armas de fogo não portáteis.*

#### Arma de fogo de uso proibido (art. 14 do Decreto 11.615/2023):

*Art. 14. São de uso proibido:*

*I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;*

*II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;*

*III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e*

*IV - as munições:*

*a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou*

*b) incendiárias ou químicas.*

### 3) Análise da compatibilidade do atestado de penas e da situação carcerária com as guias em execução:

a) Verificar *quantum* de pena de cada guia e o regime fixado.

b) Verificar lançamento “separado” da pena de cada crime daquela guia.

✓ **Observação:** É muito frequente o lançamento da pena inteira no campo dos crimes hediondos quando há concurso de crimes sendo um comum outro hediondo. Ou

ainda lançamento da pena inteira na fração de crime com violência, quando há concurso com crime sem violência. Nessas hipóteses deve o Defensor Público pedir a retificação.

- c)** Verificar correção do lançamento da reincidência:
- STJ já pacificou a possibilidade de extensão da reincidência para todas as condenações, mas ainda há na primeira instância juízes que a lançam sobre cada condenação.
  - Há aqueles que seguem a coisa julgada, lançando a reincidência se ela estiver na sentença.
  - E há aqueles que lançam a reincidência independente do que consta da sentença, mas considerando a situação jurídica na data de cada fato.
- d)** Verificar o lançamento da data do trânsito em julgado no caso de guias definitivas.
- e)** Verificar a existência de continuidade delitiva entre guias diversas e pedir o reconhecimento do crime continuado com a unificação das penas.

## 4) Análise das frações de progressão de regime, livramento condicional e término da pena na aba “informações adicionais” e no atestado de penas:

### ❖ Processo modelo: 0101454-94.2010.8.13.0079

**Informações Adicionais da Execução de Pena**

Início do Cumprimento: 02/02/2007  
 Regime Atual: Fechado - ATIVO  
 Foragido: Não  
 Tem Benefício do Art. 75: Não  
 Medida de Segurança: Não  
 Livramento Condicional: Não  
 Pena Restritiva de Direitos: Não  
 Sursis: Não  
 Extinto: Não  
 Tem Execução Provisória:  
 Incidentes: [Visualizar/Gerenciar Incidentes \(clique para abrir em outra aba\)](#)

**Cálculo dos Requisitos Temporais [Atualizar Cálculo](#)**

**Progressão de Regime** [Cálculo Manual/Automático](#)

Data Base: 22/09/2022  
 (Pena Imposta - Pena Cumprida) \* Fração = Pena Restante \* Fração  
 Fração 1/6: 19a7m0d - 9a2m6d \* 1/6 = 10a4m24d \* 1/6 = 1a8m24d  
 Fração 2/5: 5a0m0d - 5a0m0d \* 2/5 = 0a0m0d \* 2/5 = 0a0m0d  
 Fração 20/100: 2a8m20d - 0a0m0d \* 20/100 = 2a8m20d \* 20/100 = 0a6m16d  
 Fração 25/100: 0a2m21d - 0a0m0d \* 25/100 = 0a2m21d \* 25/100 = 0a0m20d  
 Fração 60/100: 7a9m10d - 0a0m0d \* 60/100 = 7a9m10d \* 60/100 = 4a8m0d  
 Data do Requisito Temporal: 17/09/2029

**Livramento Condicional** [Cálculo Manual/Automático](#)

Data Base: 02/02/2007  
 Cálculo do Livramento  
 Condicional: 3a2m0d \* 1/3 + 9a10m11d \* 1/2 + 14a6m0d \* 2/3 + 7a9m10d \* 1/1 = 23a5m5d  
 Data do Requisito Temporal: 22/12/2031

**Término de Pena** [Cálculo Manual/Automático](#)

Total de Interrupção: 1a10m10d  
 Total de Computo  
 Diferenciado: 0a0m0d  
 Saldo dias Remidos : 144 dias (197 dias remidos - 53 dias perdidos)  
 Data do Requisito Temporal: 30/10/2043

Informações Gerais	Informações Adicionais	Medidas Diversas da Prisão (0)	Partes	Movimentações	Processos Criminais (4)	Eventos (6)	Incidências Concedidas (30)	Incidências Não-Concedidas (6)	Incidências Pendentes (0)
Mandados/Alvarás de Soltura-Ocorrências (0) <b>BNMPS</b>									
[Abrir Tudo] [Fechar Tudo] Realizar: <input type="checkbox"/> Principal <input type="checkbox"/> Medida de Segurança <input type="checkbox"/> Susp. Condicional do Processo <input type="checkbox"/> SURSIS <input type="checkbox"/> Substitutiva									
04/19	Processo Criminal 0024455-84.1019.8.13.0241	2a3mod - PENA ORIGINARIA - ATIVA							
		2a3mod - ART 504, CAPUT: Fazer use de qualquer dos papéis fabricados ou alterados, a que se referem an arts. 297 a 392 - Se alteração			[1/6]				
09/22	Processo Criminal 0039925-10.3922.8.13.0242	10a0m21a - APELAÇÃO CRIMINAL - ATIVA							
		02a2m21d - ART 329, CAPUT: Opor-se à execução de ata legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio	25%						
		02a2m21d - ART 329, CAPUT: Oportar: exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo	60%						
		2a0m28d - ART 297, CAPUT: Falsificar, an todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro	20%						
		10a16m0d - PENA ORIGINARIA -							
02/07	Processo Criminal 4515922-78.2007.8.13.0224	14a2m0d - PENA ORIGINARIA - ATIVA							
		5a0m0d - ART 15, CAPUT: Associarem-se duas ou mais pessoas para a fim de praticar, reiteradamente no não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 31, caput e § 19, e 34 desta Lei			[1/6]				
		3a0m0d - ART 17, CAPUT: (det 22/11/2020) Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remanitar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, um produto próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	1/6						
		6a0m0d - ART 31, CAPUT: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, oferecer ter em depósito, transportar, trazer consigo			[1/6]				
		Processo Criminal 2020250-90.3024.8.13.0024							
06/14		8a2m0d - PENA ORIGINARIA - ATIVA							
		3a2m0d - ART 35, CAPUT: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, oferecer ter em depósito, transportar, trazer consigo			[2/5]				
		5a0m0d - ART 16, CAPUT: (det 26.10/2017) Possuir, dotar, portar, adquirir, fornoscer, receber ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar	1/6						
		02a2m0d - ART 239, CAPUT: Opor-se à execução de ata legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio			[1/6]				

**a) Equívocos mais comuns do judiciário no lançamento de requisitos objetivos, diante dos quais o Defensor Público deve pedir a retificação:**

- ✓ **Crime de organização criminosa:** O crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 só se tornou hediondo após a Lei nº 13.964/2019. Crimes cometidos anteriormente ao advento do pacote anticrime devem ser considerados como comuns, com fração de progressão de 1/6.
- ✓ **Ainda sobre crime de organização criminosa:** O crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 praticado após a Lei 13.964/2019 só será hediondo se a organização for voltada à prática de crimes hediondos ou equiparados. Caso seja organização criminosa voltada para prática de crimes comuns deve ser lançado o crime de organização como crime comum. Muito frequente lançarem sempre como hediondo. Então é necessário ler a sentença condenatória para verificar de que tipo de organização criminosa se trata.
- ✓ **Art. 16, caput e art. 16, §1º da Lei 10.826/03 são crimes comuns, não hediondos:** Lei dos crimes hediondos fala apenas em arma de fogo de uso proibido, conforme alteração promovida pela Lei 13.964/19. Arma de fogo de uso restrito ≠ arma de fogo de uso proibido, como já descrevemos anteriormente. Muito comum o judiciário lançar a pena do art. 16, caput e §1º como hedionda, não se atentando para a alteração legislativa. Somente o 16, §2º consiste em crime hediondo.
- ✓ **Roubo com arma de fogo (art. 157, §2º-A, CP) só é hediondo se praticado após lei nº 13.964/2019.** Roubos com arma de fogo anteriores devem estar lançados com

frações dos crimes comuns. Comumente judiciário lança como crime hediondo de forma equivocada.

- ✓ **Roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, §3º, CP) só é hediondo se praticado após lei nº 13.964/2019.** Antes da referida lei, somente o latrocínio (morte) era hediondo. É muito comum lançamento equivocado do roubo qualificado pela lesão grave anterior à referida lei como crime hediondo.
- ✓ **Roubo seguido de lesão grave X Latrocínio tentado:** Nos crimes anteriores à Lei nº 13.964/19, é preciso analisar se a condenação foi no 157, §3º primeira parte ou se foi no art. 157, §3º, parte final c/c art. 14 do CP.
  - Se o fato é anterior ao pacote anticrime, só será hediondo se for latrocínio tentado (art. 157, §3º, parte final c/c art. 14).
  - Se fato é posterior ao pacote anticrime não fará diferença pois todo o novo art. 157, §3º é hediondo, seja com resultado morte ou lesão grave (incisos I e II).
- ✓ **Homicídio simples (art. 121, caput, CP), sem qualificadora, sempre foi crime comum.** Comumente o judiciário nos crimes hediondos de forma equivocada.
- ✓ **Tráfico privilegiado (art. 33, §4º da lei nº 11343/06) é crime comum.** Ainda com alguma frequência lançam como crime hediondo, sobretudo quando no espelho da guia só se estampa art. 33, sem mencionar o §4º, mas, ao analisar a sentença se percebe que é tráfico privilegiado, apenas não tendo sido transcrito o §4º na guia. Portanto, o Defensor Público deve ficar atento para o tráfico com pena inferior a 5 anos e verificar a sentença. Provavelmente é privilegiado ainda que o espelho da guia não mencione o §4º.
- ✓ **Delitos hediondos e equiparados praticados antes da Lei nº 11.464/07.** A fração para progressão de regime é 1/6, ainda que se trata de crimes hediondos, (súmula 471 do STJ), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do antigo regime integralmente fechado (HC 82959) e da inexistência frações diferenciadas de progressão de regime para crimes hediondos (2/5 e 3/5) antes da referida lei. Com alguma frequência o judiciário lança a fração de 2/5 ou de 3/5, sem se atentar para a data do delito hediondo.

## b) Aplicação do direito intertemporal no lançamento das frações.

tipo de crime Condição do sentenciado Data do crime	REQUISITO OBJETIVO DA PROGRESSÃO DE REGIME														
	Crimes Hediondos e equiparados									Crimes Comuns					
	Crime Hediondo ou equiparado com resultado morte				Crime hediondo ou equiparado com resultado morte					Crime comum com violência à pessoa ou grave ameaça			Crime comum sem violência à pessoa ou grave ameaça		
Primário	Reincid. genérico	Reincid. Específico em crime hed.	Comando de org. crim. ultraviol	primário	Fornicid. primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime hediondo (crime antecedente sem resultado morte)	Reincidente específico em crime hediondo com resultado morte	Primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime comum com violência à pessoa ou grave ameaça	Primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime sem violência à pessoa ou grave ameaça	Milícia privada
Antes do 29/03/2007 - Lei 11.464/2007 E Súmula 471 do STJ	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6
De 30/03/2007 a 23/01/2020 (Lei 13.964/2019)	2/5	40% Retroativ. Lei 13.964 Tema 1169 do STF	3/5	3/5	2/5	2/5	50% Retroativ. da Lei 13.964/19 Tema 1196 do STJ	3/5	3/5	1/6	1/6	1/6	16% Aplicação retroativa da Lei 13.964/19	16% Aplicação retroativa da Lei 13.964/19 e analógica do tema 1169 do STF	1/6
De 24/01/2020 (Lei 13.964/19) até 09.10.2024	40%	40% Tema 1169 do STF	60%	60%	50%	50%	50% Tema 1196 do STJ	60%	70%	25%	25% Aplicação analógica do tema 1169 do STF	30%	16%	16% Aplicação analógica do tema 1169 do STF	20%
de 10.10.2024 (Lei 14.994/2024 feminicídio) até 23/03/2026	40%	40% Tema 1169 do STF	60%	60%	50%	55%	50% Tema 1196 do STJ	60%	70%	25%	25% Aplicação analógica do tema 1169 do STF	30%	16%	16% Aplicação analógica do tema 1169 do STF	20%
A partir de 24/03/2026 (Lei 15.358/2026)	70%	70% (189, STF)	80%	75%	75%	75%	85%	75% (aplic. do primário)	85%	25%	25% 1169-STF (analog)	30%	16%	16% 1169-STF (analog)	75%

Obs: mulher gestante ou mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, não tenha cometido o crime contra filho ou dependente, seja primária e ostente bom comportamento carcerário: fração de 1/6. Sustentar que tal fração se aplica tanto a crime hediondo quanto comum

	REQUISITO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL												
	Crimes comuns		Crimes Hediondos ou equiparados										
	Não reincidente em crime doloso	Reincidente em crime doloso	Sem resultado morte			Com resultado morte			Feminicídio			Comando de org. crim. ultraviolenta	
		Primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime hediondo ou equiparado	primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime hediondo ou equiparado (antecedente com ou sem resultado morte)	primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime hediondo ou equiparado (antecedente com ou sem resultado morte)	primário	Reincidente genérico	Reincidente específico em crime hediondo ou equiparado
Antes do pacote anticrime													
Após pacote anticrime	1/3	1/2	2/3		1/1 não há LCO		2/3	1/1 não há LCO		1/1 Não há LCO	2/3		1/1 Não há LCO (art. 83, V do CP).
Após lei feminicídio										1/1 Não há LCO, se consumado (pois será crime com resultado morte). 2/3, se tentado, pois é sem resultado morte.			1/1. Não há LCO (art. 83, V do CP).
Após Lei anti-facção	1/3	1/2	2/3		1/1 não há LCO		1/1 não há LCO			1/1. Não há LCO, se consumado. Se tentado haverá discussão.			1/1. Não há LCO (art. 83, V do CP).

Obs: Condenação pelos art. 35 e 37 da Lei 11.343/06: Fração de LCO é 2/3, por força do art. 44 parágrafo único da referida lei, muito embora não consistam em crimes equiparados a hediondos.

## 5) Análise da data-base:

❖ Processo modelo: nº **0101454-94.2010.8.13.0079**

**Progressão de Regime**

Data Base: 22/09/2022

(Pena Imposta - Pena Cumprida) \* Fração = Pena Restante \* Fração

Fração 1/6:  $(19a7m0d - 9a2m6d) * 1/6 = 10a4m24d * 1/6 = 1a8m24d$

Fração 2/5:  $(5a0m0d - 5a0m0d) * 2/5 = 0a0m0d * 2/5 = 0a0m0d$

Fração 20/100:  $(2a8m20d - 0a0m0d) * 20/100 = 2a8m20d * 20/100 = 0a6m16d$

Fração 25/100:  $(0a2m21d - 0a0m0d) * 25/100 = 0a2m21d * 25/100 = 0a0m20d$

Fração 60/100:  $(7a9m10d - 0a0m0d) * 60/100 = 7a9m10d * 60/100 = 4a8m0d$

Data do Requisito Temporal: 23/01/2029

**Livramento Condicional**

Data Base: 02/02/2007

Cálculo do Livramento

Condicional:  $3a2m0d * 1/3 + 9a10m11d * 1/2 + 14a6m0d * 2/3 + 7a9m10d * 1/1 = 23a5m5d$

Data do Requisito Temporal: 29/04/2031

- Verificar a origem da data-base presente no atestado de penas atual: data do início da execução, data de alcance de progressão anterior, soma de penas, condenação em falta grave, etc.
  - Verificar se houve a subtração do tempo de pena cumprida anterior à data-base para a incidência da fração de progressão/LCO.
- ✓ Equívoco comum do judiciário no lançamento de data-base em relação ao qual deve o Defensor Público ficar atento e pedir retificação:
- Execução penal de guia única:** Judiciário costuma lançar data-base da prisão definitiva, sem considerar o período de prisão provisória no cálculo da progressão. A prisão provisória está na aba “eventos”, sendo considerada como tempo de pena cumprida. No entanto, na data inicial da progressão consta a prisão definitiva. Assim, a prisão provisória embora seja contada como pena cumprida não está sendo contada para fins de progressão. No entanto, a prisão provisória deve ser considerada para todos os fins.

Ainda que haja a subtração do período de prisão provisória no atestado de penas, a fixação da data-base na prisão definitiva há prejuízo na definição do alcance da progressão e do livramento condicional. Nessa hipótese, deve o Defensor Público pedir para retificar o atestado de penas para lançar a data da prisão provisória (primeira prisão) como data-base.

## 6) Análise de soma e unificação de penas:

- a) Verificar o regime fixado após soma de penas, considerando o que resta de pena, nos termos do art. 33 do CP, súmula 269 do STJ;
- b) Verificar a data-base após soma/unificação. Data da prisão do último fato para progressão de regime. Data da prisão pelo primeiro fato para LCO (Resp. Repetitivo n. REsp nº 1557461/SC);
- c) Unificação de penas do art. 75, CP:
  - ✓ Se atentar para a diferença entre a unificação pelo art. 75, §1º e pelo art. 75, §2º:
    - §1º: somam-se as penas e unifica-se em 30 ou 40 anos;
    - §2º: despreza-se o que o sentenciado já cumpriu, soma-se o restante à nova pena e unifica-se em 30 ou 40 anos;
  - ✓ Verificar se há guias com condenação por fato anterior à lei 13.964/19. A Lei nº 13.964/19 alterou o art. 75 para fixar o máximo de cumprimento de 40 anos de pena. Trata-se de lei penal mais gravosa e, portanto, irretroativa. Não há jurisprudência firme sobre como se dá essa irretroatividade na hipótese de execução com várias condenações.
    - **Posição mais favorável à Defesa:** A unificação se dará em 40 anos somente se todas as guias forem de fatos posteriores ao pacote anticrime. Se houver uma única condenação por fato anterior ao pacote, deve-se aplicar o máximo de 30 anos, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

- **Posição menos favorável:** A unificação se dá em 40 anos se houver ao menos uma guia referente a crime posterior ao pacote anticrime.

## 7) Análise da (des)necessidade de reconversão da pena restritiva de direitos:

- a) Quanto à necessidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, deverá o Defensor diferenciar a ordem cronológica entre aquelas. Vejamos:
- ✓ Inicialmente, verifique se a pena restritiva de direitos é **anterior** ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Sendo anterior, atentar para a possibilidade de reconversão em pena privativa de liberdade, diante da incompatibilidade de cumprimento simultâneo entre aquelas.
    - **Obs.:** Apesar de dissonante da orientação jurisprudencial, deve o Defensor avaliar a conveniência de requerer a suspensão da pena restritiva de direitos, considerando que ainda há juízes que admitem a suspensão da pena restritiva independentemente se é anterior ou posterior à pena privativa de liberdade.
  - ✓ Lado outro, verifique se a guia em que se executa a pena restritiva de direitos foi acostada à execução penal **após** o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
  - ✓ Em sendo **posterior**, **deverá** o Defensor requerer a suspensão da pena restritiva de direitos até a superveniência de regime compatível, nos moldes do acórdão paradigma analisado pelo STJ no bojo do RESP 1918287 (tema repetitivo 1106).

## 8) Análise do histórico de prisão e soltura na aba eventos:

- ❖ Processo modelo: nº **0101454-94.2010.8.13.0079**

Informações Gerais		Informações Adicionais		Medidas Diversas da Prisão (0)		Partes		Movimentações		Processos Criminais (4)		Eventos (8)		Incidentes Concedidos (34)		Incidentes Não-Concedidos (6)		Incidentes Pendentes	
Mandados/Alvarás de Soltura-Ocorrências (0)		BNMP3																	
8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8																			
Nº do Incidente	Tipo de Incidente	Complemento		Data de Referência	Eletrônico/Físico	Situação													
2279139	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	PRISÃO EM FLAGRANTE		02/02/2007	Físico	ATIVO													
2279140	INTERRUPÇÃO	FUGA		18/03/2011 (4a1m17d)	Físico	ATIVO													
2279141	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	RECAPTURA/REINÍCIO DE CUMPRIMENTO		12/05/2011	Físico	ATIVO													
2279143	INTERRUPÇÃO	FUGA		11/09/2013 (2a2m1d)	Físico	ATIVO													
2279144	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	PRISÃO EM FLAGRANTE		19/06/2014	Físico	ATIVO													
2638803	INTERRUPÇÃO	FUGA		18/05/2018 (3a11m0d)	Físico	ATIVO													
3988020	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	RECAPTURA/REINÍCIO DE CUMPRIMENTO		25/04/2019	Físico	ATIVO													
17598980	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	PRISÃO EM FLAGRANTE		22/09/2022	Físico	ATIVO													

- Deverá o defensor atentar-se que as interrupções no cumprimento da pena no SEEU são marcadas por parêntesis, contabilizando-se o tempo cumprido até a data em que realizada a interrupção.
- Comparar com os registros de prisão e soltura no SIGPRI ou no ISP:

#	Tipo de incidente	Delétrico	Módulo afetado	Local	Tipo de prisão	Regime	Partido de Detenção	Desenvolvimento	Módulo desenvolvimento	Ativa	D
1	Normal	16/03/2011 09:35	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	OPRUGA - COMPLEXO PÚBLICO PRISÃO PPPA	Condição	Físico	Não possui			✓	0
2	Normal	03/03/2011 14:42	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	OPRUGA - COMPLEXO PÚBLICO PRISÃO PPPA	Condição	Físico	Não possui	11/03/2011 11:38	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	✓	✓
3	Normal	05/03/2011 14:30	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	PRISÃO - COMPLEXO PENITENCIÁRIO NELSON HENRIQUE	Condição	Físico	Não possui	03/03/2011 15:30	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	✓	✓
4	Normal	07/03/2011 10:47	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	PRISÃO - PROSECUTOR JOSÉ WATSON FORUMANO	Condição	Físico	Não possui	06/03/2011 14:42	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	✓	✓
5	Normal	24/03/2011 08:18	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	DECEPAR - CENSA - ONILDEIRA - CENTRO DE REABILITAMENTO 0019	Flagrante	Físico	Não possui	01/03/2011 09:23	Término de execução de pena	✓	✓
6	Normal	25/03/2011 08:10	Prisão em flagrante (SP)	PRISÃO - PRISÃO DE SALTILLOIA	Flagrante	Físico	Não possui	24/03/2011 08:34	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	✓	✓
7	Normal	25/03/2011 18:38	Prisão em flagrante (SP)	CEPRIS - CENTRO DE REABILITAMENTO DO PRISÃO	Prisão	Físico	Não possui	25/03/2011 18:40	Término de prisão em flagrante	✓	✓
8	Normal	28/03/2011 17:34	Transferência Autorizada pelo SG/CDGV	PRISÃO - PENITENCIÁRIO JOSÉ MARIA ALBIN	Condição	Semiaberto	Não possui	04/03/2011 08:23	Locustório custódia	✓	✓
9	Normal	08/03/2011 11:18	Autorizada	PRISÃO - PRISÃO ANTÔNIO GUTVALADORA				11/03/2011 10:36	Término de execução de pena	✓	✓
10	Normal	12/03/2011 12:38	Término de execução de pena	PRISÃO - PRISÃO DE SÃO JOAQUIM DE BOMAS	Condição	Semiaberto	Não possui	28/03/2011 10:30	Término de execução de pena	✓	✓
11	Normal	07/03/2011 12:21	Término de execução de pena	PRISÃO - PENITENCIÁRIO JOSÉ MARIA ALBIN	Condição	Físico	Não possui	12/03/2011 15:00	Término de execução de pena	✓	✓
12	Normal	03/03/2011 11:45	Término de execução de pena	PRISÃO - PRISÃO ANTÔNIO GUTVALADORA	Prisão	Físico	Não possui	01/03/2011 10:41	Término de execução de pena	✓	✓
13	Normal	25/03/2011 18:03	Prisão em flagrante (SP)	PRISÃO - PENITENCIÁRIO JOSÉ MARIA ALBIN	Prisão	Físico	Não possui	30/03/2011 11:05	Término de execução de pena	✓	✓
14	Normal	25/03/2011 18:38	Prisão em flagrante (SP)	OPRUGA - COMPLEXO PÚBLICO PRISÃO PPPA	Prisão	Físico	Não possui	25/03/2011 18:30	Término de prisão em flagrante	✓	✓
15	Normal	28/03/2011 18:32	Término de execução de pena	PRISÃO - PRISÃO ANTÔNIO GUTVALADORA	Condição	Semiaberto	Não possui	18/03/2011 10:11	Fuga	✓	✓

- Detração: Verificar no SIGPRI se existem prisões que devam ser detraídas da pena em execução (art. 42 do CP).

- ✓ Verificar, especificamente, com consulta ao SIGPRI e à CAC se há alguma prisão que seja posterior ao(s) crime(s) em execução e decorrente de fato estranho à execução e pelo qual o sentenciado foi absolvido, a fim de pedir detração na(s)

pena(s) vigentes em execução conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, na leitura do art. 42 do CP.

- ✓ Caso existam períodos de prisão no SIGPRI e não computados na aba “*eventos*” do SEEU, o Defensor deverá verificar qual o andamento da ação penal vinculada ao período de prisão, notadamente porque caso haja absolvição/extinção da punibilidade/arquivamento daquele feito, deve ser avaliada a possibilidade de detração do período.
  - ✓ Atentar-se para o fato de que somente poderá ser requerida a detração em relação a período de prisão posterior à data do cometimento do delito em execução, sob pena de caracterizar-se crédito de pena.
  - ✓ Verificar, ainda, se a parte permaneceu eletronicamente monitorada ou se foi submetida à recolhimento noturno durante a instrução do processo de conhecimento do(s) delito(s) em execução. Em caso positivo, o Defensor deverá solicitar a detração do tempo em que o apenado esteve sob recolhimento domiciliar noturno (monitorado ou não), contudo, desde que se converta as horas de restrição da liberdade em dias (1 dia a cada 24h), de forma a se encontrar o lapso para o efetivo desconto, desprezando saldo remanescente inferior a 24h (HC nº 455.097/PR - STJ 3ª Seção – Tema repetitivo 1155).
- d) Equívocos comuns do judiciário nos lançamentos do tempo de pena cumprida em relação aos quais deve o Defensor estar atento para pedir a retificação:**
- ✓ Afastamento equivocado de período de prova do livramento condicional quando a nova condenação que sobrevém na execução é por crime anterior ao período de prova.
  - ✓ Afastamento equivocado do período de prisão domiciliar desde seu início, na hipótese de falta grave no regime aberto.
    - A falta grave no regime aberto não gera perda de todo o período de prisão domiciliar.
    - Se a falta grave for relativa à fuga (não comparecimento em juízo ou pessoa não encontrada), a interrupção deverá ocorrer apenas na data do último comparecimento em juízo ou na data que não foi encontrado.



- 1 dia de pena para cada 3 dias de trabalho (art. 126, §1º, II da LEP).
- Jurisprudência pacificou que não se pode calcular a remição em horas, devendo ser considerado o dia de trabalho independente da jornada (carga horária diária).
- No entanto, a jurisprudência admite o agrupamento das horas-extras (aquelas que vão além das 8h diárias), para considerar 1 dia de trabalho a cada 6 horas-extras no cálculo da remição.

#### ✓ Remição pelo estudo:

- 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo (art. 126, §1º, I da LEP).
- Conclusão do nível de ensino (fundamental, médio ou superior) gera o acréscimo de 1/3 no tempo remido (art. 126, §5º da LEP).
- Se atentar para as hipóteses de remição trazidas pela Res. 391/2021 do CNJ.

#### ✓ Remição pela leitura:

- 4 dias de remição para cada obra lida e resenhada, limitado a 12 obras por ano (48 dias de remição por ano).

#### ✓ Remição do Estudo por conta própria com aprovação no ENCCEJA/ENEM:

- Conclusão do ensino fundamental:  $133 + 44 = 177$  dias.
- Conclusão do ensino médio:  $100 + 33 = 133$  dias.
- Aprovação no Enem: alguns juízes deferem 100 dias de remição, não acrescentando o terço porque Enem não mais certifica conclusão do ensino médio desde 2016. No entanto, em 2025 a aprovação no ENEM retomou a certificação do ensino médio, podendo ser novamente acrescentado o terço pela conclusão.

- ✓ **Remição pelo estudo por conta própria com aprovação no ENCCEJA / ENEM por sentenciado que realizou estudo formal ao menos parcialmente:**
  - Melhor posicionamento para a defesa é aquele que defere o estudo pela aprovação no ENCCEJA/ENEM ainda que descontando os dias remidos pelo estudo formal.

## 11) Análise de Indulto/comutação:

- a) **Utilizar a ferramenta da “linha do tempo indulto/comutação”, porém com cuidado:**
- ✓ Atentar-se que os Decretos delimitam outras hipóteses de delitos não indultáveis/comutáveis para além dos hediondos e equiparados.
  - ✓ O SEEU contabiliza o tempo de pena cumprido em cada condenação nos termos do art. 76 do Código Penal, estabelecendo o início do cumprimento da pena pela pena mais grave.
  - ✓ No entanto, essa forma de contagem não pode ser usada para fins de aferição dos requisitos objetivos do indulto e da comutação.
  - ✓ Isso porque o SEEU contabiliza inicialmente todo o cumprimento da pena no crime hediondo (mais grave) e só então começará a contabilizar no crime comum (indultável, menos grave).
  - ✓ Dessa forma o sistema acaba exigindo o cumprimento total do crime impeditivo e não o cumprimento de 2/3 como preveem os decretos. O SEEU cria um requisito não previsto nos decretos.
  - ✓ Atentar-se para o fato de que a análise deverá retroagir à data em que publicado o Decreto (inclusive no que se refere à reprimenda cumprida, (que deverá ser analisada na aba “*linha do tempo indulto/comutação*”) sendo que situações de fato e de direito ocorridas após 25/12 (falta grave, nova guia de execução) não impedem o benefício pleiteado.
  - ✓ Pela importância:

## CONTAGEM DO TEMPO DE PENA PARA INDULTO E COMUTAÇÃO

COMPARAÇÃO ENTRE OS MÉTODOS DE CÔMPUTO

O SEEU contabiliza o tempo de pena cumprido em cada condenação nos termos do art. 76 do Código Penal, estabelecendo o início do cumprimento da pena pela **pena mais grave**.

No entanto, **essa forma de contagem não pode ser usada** para fins de aferição dos requisitos objetivos do **indulto e da comutação**. Isso porque o SEEU contabiliza inicialmente todo o cumprimento da **pena no crime hediondo** (mais grave) e só então começará a contabilizar no **crime comum** (indultável, menos grave).

MÉTODO SEEU CONTAGEM PELA PENA MAIS GRAVE PRIMEIRO	FORMA CORRETA PARA COMUTAÇÃO CONTAGEM PROPORCIONAL E SEQUENCIAL
<p><b>1º CRIME HEDIONDO</b> (Pena mais grave)</p> <p>Cumprimento de 8 anos</p> <p>SEEU contabiliza <b>todo o tempo</b> da pena no crime mais grave</p>	<p><b>1º CRIME HEDIONDO</b> (Pena mais grave)</p> <p>Cumprimento de 2/3 da pena (5 anos)</p> <p>Após 2/3 da pena, a contagem é <b>interrompida</b> para fins de comutação</p>
<p><b>2º CRIME COMUM</b> (Pena menos grave, indultável)</p> <p>Cumprimento de 2 anos</p> <p>Somente <b>após</b> a pena mais grave, o SEEU inicia a contagem no crime comum</p>	<p><b>2º CRIME COMUM</b> (Pena menos grave, indultável)</p> <p>Cumprimento de 2 anos</p> <p>Inicia-se a contagem no crime menos grave <b>a partir do marco de 2/3</b></p>
<b>TEMPO TOTAL: 10 ANOS</b>	<b>TEMPO TOTAL: 7 ANOS</b>

Na Comutação, **deve-se** parar de contabilizar o crime mais grave **após 2/3 da pena** e iniciar a contagem da pena menos grave.

### b) Decreto de indulto de 2022 - nº 11.302/2022:

- ✓ Hipótese mais recorrente é o **indulto previsto no art. 5º do Decreto**:

**Art. 5º** Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. (grifamos)

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no [art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#).

- ✓ Note que o artigo 5º do Decreto 11.302/2022 não exige qualquer percentual de cumprimento para que seja concedida a comutação. Basta que a pena máxima *in abstrato* seja inferior a cinco anos.

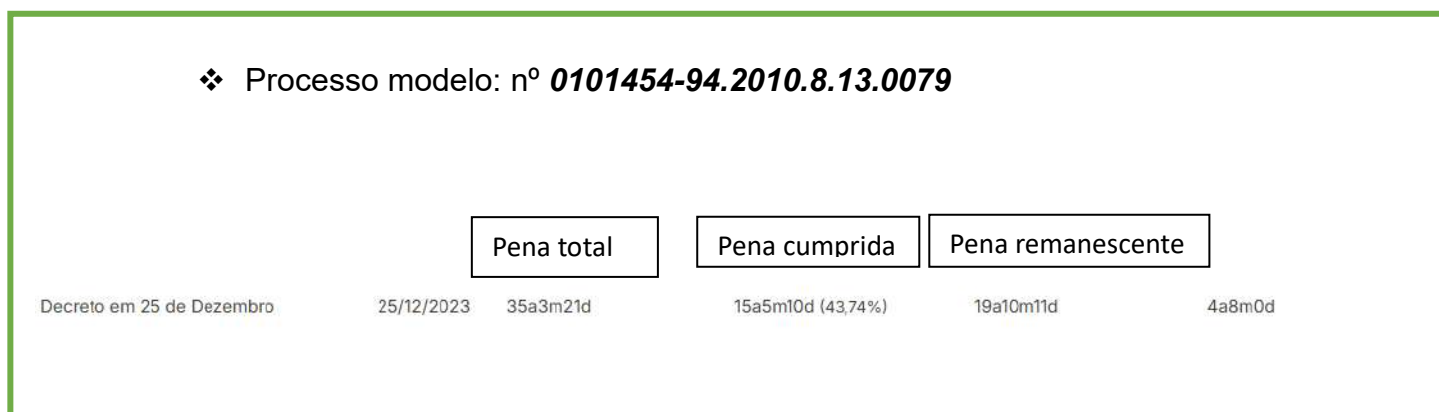
- ✓ O STF, em decisão monocrática da lavra do Min. Edson Fachin, ao analisar o pleito de indulto na Pet. 6.341/RJ, com fulcro no decreto de 2022, entendeu pela possibilidade de concessão da benesse prevista no art. 5º, reputando-a, portanto, constitucional.
- ✓ Deve o Defensor a inaplicabilidade do art. 11 do Decreto por força do parágrafo único do art. 5º (ou seja, mesmo que existam mais crimes em execução, estes devem ser analisados separadamente para efeitos de verificação da pena máxima em abstrato e, em consequência, da concessão do indulto com fulcro no *caput do art. 5º*).
- ✓ Possível sustentar também que, ao se referir a crimes em concurso, a interpretação lógica a se fazer quanto ao artigo 11 é a de que somente seria exigível o cumprimento integral do crime impeditivo caso ele se encontre na mesma guia do crime a ser indultado, posto que somente neste caso seria possível falar-se em concurso.
- Tratando-se de guias/condenações diversas, não há concurso, razão pela qual o *quantum* da pena cumprida do delito impeditivo não deve prejudicar a análise do indulto. Muito embora a jurisprudência tenha se firmado em sentido contrário, ainda há juízes que acolhem.
- ✓ Deverá o Defensor atentar-se para o fato de que o indulto pelo Decreto de 2022 não é extensível às penas restritivas de direitos, penas de multa e pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo (artigo 8º).

### c) **Decreto de indulto de 2023 - nº 11.846/2023:**

- ✓ Hipóteses mais recorrentes de indulto/comutação: art. 2º Incisos I, II, e XIV, XV e o indulto da pena restritiva de direitos em razão da prisão provisória (inciso XIII).
- ✓ Quanto ao indulto da pena, considerando que no bojo decreto natalino existem diversas hipóteses com critérios distintos, deverá o Defensor lê-las, de antemão, a fim de verificar se a execução penal em análise se enquadra em algum dos incisos lá delimitados.
- ✓ A maioria das hipóteses de indulto abarcam apenas crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Exceções (incisos XII, XIII, XIV).
- ✓ Atentar-se para o fato de que a análise deverá retroagir à data em que publicado o Decreto (inclusive no que se refere à reprimenda cumprida, (que deverá ser analisada na aba “*linha do tempo indulto/comutação*”) sendo que situações de fato e

de direito ocorridas após 25/12 (falta grave, nova guia de execução) não impedem o benefício pleiteado.

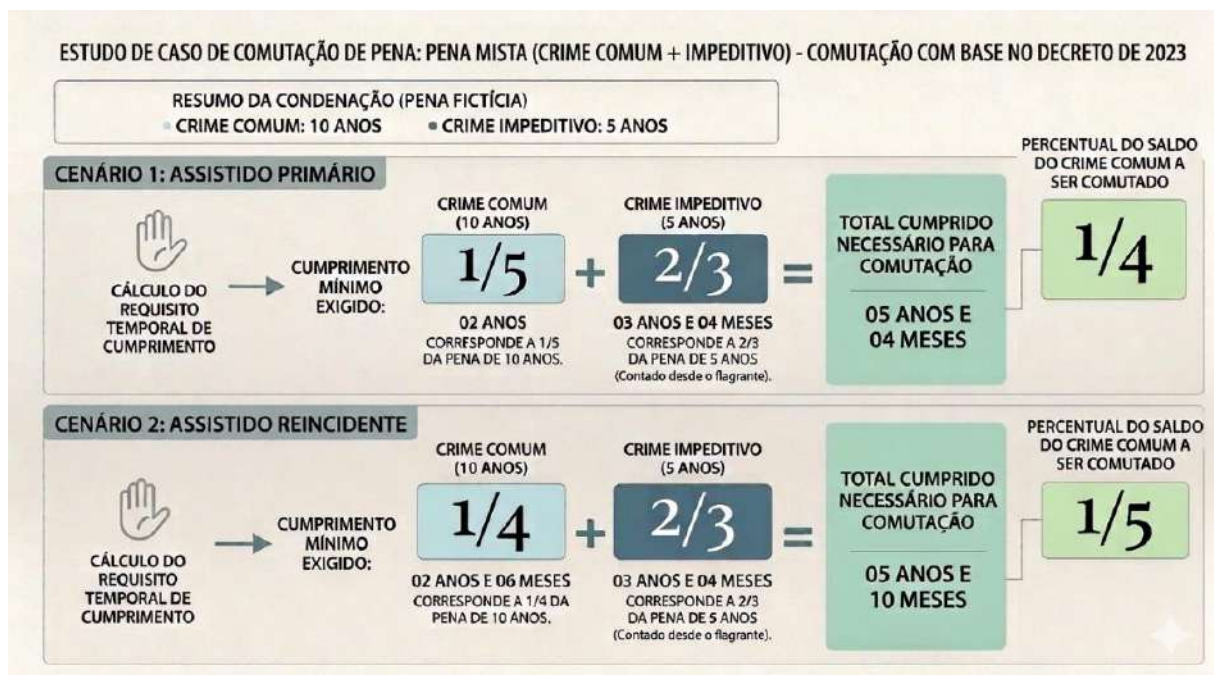
❖ Processo modelo: nº **0101454-94.2010.8.13.0079**



- ✓ Quanto a eventuais novas guias de execução juntadas aos autos após a data do decreto, verificar se a sentença é anterior a 25/12, hipótese em que a pena da respectiva guia deve ser considerada para o requisito objetivo.
  - **Outra posição, mais favorável à defesa:** A pena não poderá ser contabilizada para fins de cumprimento do requisito objetivo caso a guia não tenha sido acostada aos autos até 25/12, independentemente da data em que prolatada a sentença, uma vez que o sentenciado não poderá ser punido pela mora do Estado.
- ✓ Não é possível a cumulação de fundamentos para concessão de indulto com base em múltiplos incisos.
- **Indulto da pena de multa (inciso X):**
  - ✓ No que se refere ao indulto da pena de multa, o inciso não exige qualquer percentual de cumprimento da pena privativa de liberdade para que seja deferido.
  - ✓ Todavia, o STJ decidiu que não será concedido o indulto da pena de multa aos crimes hediondos e aos impeditivos delimitados pelo decreto (Informativo 854).
  - ✓ Após o entendimento firmado no Informativo 854 do STJ, os juízes tem exigido o cumprimento de 2/3 da pena privativa de liberdade do crime hediondo ou impeditivo como condição para concessão do indulto da pena de multa do crime comum.

- **Posição mais favorável à defesa:** Sustentar que as penas de multa e privativa de liberdade possuem naturezas distintas, não se comunicando para fins de exigência de requisito objetivo.
- ✓ Atentar que as restrições relacionadas ao cometimento de falta grave previstas no decreto não se aplicam à hipótese de indulto da pena de multa (artigo 6º, §2º).
- **Comutação (art. 3º):**
  - ✓ A comutação é medida subsidiária ao indulto, devendo ser analisadas previamente todas as hipóteses de indulto.
  - ✓ O indulto e a comutação são cabíveis independentemente do trânsito em julgado definitivo para ambas as partes.
  - ✓ Não impedem a concessão de indulto/comutação:
    - A existência de recurso exclusivo da defesa;
    - Recurso da acusação, desde que não vise ao agravamento da pena ou à modificação das condições exigidas para indulto ou comutação;
    - O livramento condicional;
    - A ausência de expedição de guia de execução;
  - Quanto ao requisito objetivo atentar que, sendo o sentenciado primário, exige-se o cumprimento de 1/5 da pena, com comutação de 1/4 do total dos crimes comutáveis. Sendo reincidente, exige-se o cumprimento de 1/4 da pena, com comutação de 1/5 do total dos crimes comutáveis.
  - ✓ A concessão anterior de comutação com base em decretos anteriores não impede nova concessão, nos termos do art. 3º, §2º.
  - ✓ Deve o Defensor verificar se o sentenciado se enquadra em hipóteses especiais de comutação (crimes sem violência ou grave ameaça). Nessas hipóteses, a comutação será de 1/2 da pena, se não reincidente, e de 1/3, se reincidente. São elas:
    - Maior de 75 anos;
    - Mulher com filho de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência;
    - Mulher imprescindível aos cuidados de criança menor de 12 anos;

- Pessoas com deficiência, entendida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- ✓ A parte somente pode ser beneficiada com comutação/indulto com base em um único inciso do decreto.
- ✓ Não é possível cumular pedido de indulto e comutação no mesmo contexto, ressalvadas as hipóteses de indulto da multa cumulado com indulto da pena privativa de liberdade, ou indulto da multa com comutação.

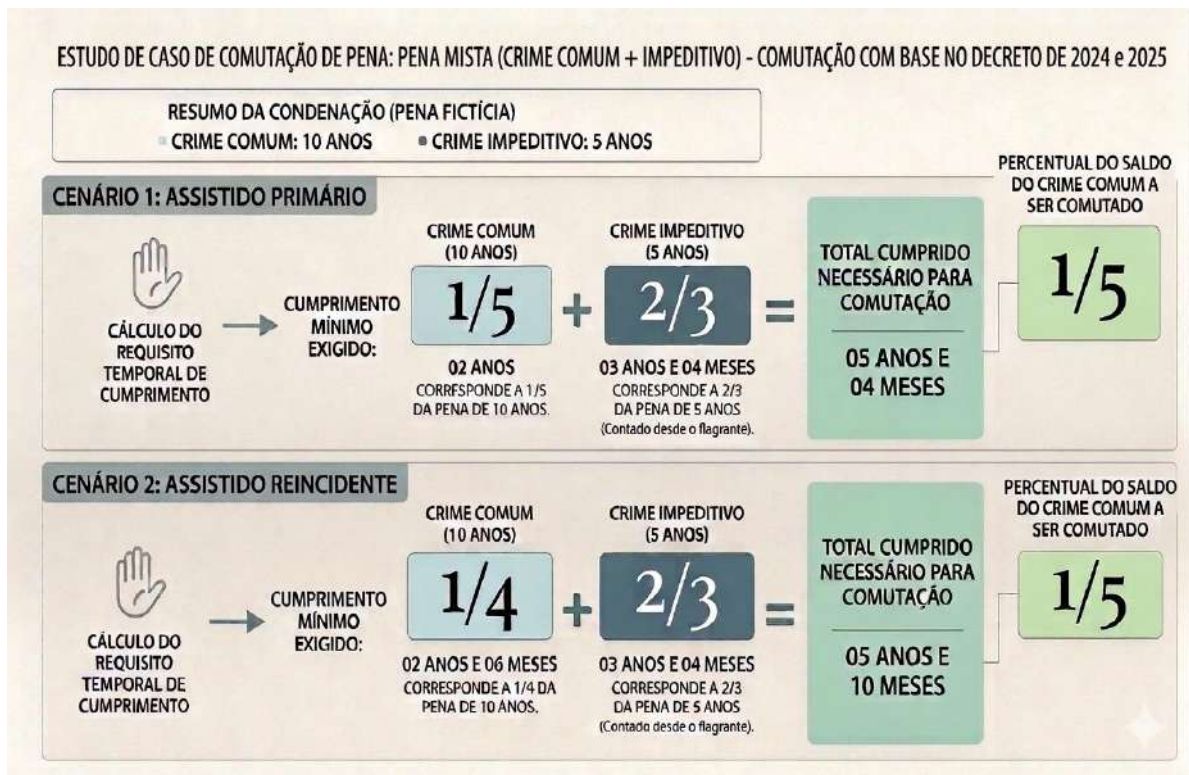


#### d) Decreto de indulto de 2024 e 2025 - nº 12.338/2024 e 12.790/2025:

- ✓ As disposições de ambos os decretos são praticamente idênticas.
- ✓ Atentar-se para as observações feitas quanto ao decreto de 2023, notadamente no que se refere à:
  - Ler, de antemão as hipóteses de indulto previstas no decreto;

- Perceber que a análise deverá retroagir à data em que publicado o Decreto (inclusive no que se refere à reprimenda cumprida);
  - Modo de contagem do requisito objetivo de eventuais novas guias acostadas aos autos;
  - Impossibilidade de cumulação de fundamentos para concessão de indulto com base em múltiplos incisos;
  - Observações quanto ao indulto da pena de multa;
  - Observações quanto à comutação, exceto no que se refere às frações necessárias;
- ✓ Hipóteses mais recorrentes de indulto/comutação: Art. 9º, I, II, III, VII, VIII, XIII, XV, Indulto da pena de multa (art. 12º) Comutação (art. 13º).
- ✓ Atente-se que, diversamente do que dispõe o decreto de 2022, os decretos de 2024 e 2025 não vedam o indulto e a comutação caso a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos ou se a suspensão condicional da pena tenha sido concedida (artigo 3º).
- ✓ Caso a pena tenha sido indultada, a pena de multa vinculada ao delito será alcançada (artigo 4º).
- ✓ Deverá o Defensor se atentar que o lapso temporal para a concessão do indulto reduz-se da metade para (artigo 9º, §2º):
- Pessoas maiores de sessenta anos de idade;
  - mulheres gestantes ou que tenham filho ou filha com até dezesseis anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;
  - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho ou filha menor de dezesseis anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;
  - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até doze anos de idade ou com doença grave ou deficiência;
  - pessoas com deficiência;

- pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de justiça restaurativa reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável pelo programa;
- **Comutação (art. 13º):**
  - ✓ A comutação é medida subsidiária ao indulto, devendo ser analisadas previamente todas as hipóteses de indulto.
  - ✓ O indulto e a comutação são cabíveis independentemente do trânsito em julgado definitivo para ambas as partes.
  - ✓ Não impedem a concessão de indulto/comutação:
    - A existência de recurso exclusivo da defesa;
    - Recurso da acusação, desde que não vise ao agravamento da pena ou à modificação das condições exigidas para indulto ou comutação;
    - O livramento condicional;
    - A ausência de expedição de guia de execução;
- Quanto ao requisito objetivo atentar que, sendo o sentenciado primário, exige-se o cumprimento de 1/5 da pena, com comutação de 1/5 do total dos crimes comutáveis. Sendo reincidente, exige-se o cumprimento de 1/4 da pena, com comutação de 1/5 do total dos crimes comutáveis.



- **Indulto da pena de multa (art. 12º):** Atentar-se à presunção de hipossuficiência para o assistido da Defensoria Pública.
- ✓ **Observação 01:** Na análise do indulto e da comutação, comece verificando se não há falta grave praticada nos 12 meses anteriores a 25/12. Se houver falta homologada, já se descarta o indulto e comutação daquele ano.
- ✓ **Observação 02:** A jurisprudência tem se pacificado no sentido de que haverá óbice ao indulto/comutação caso a falta tenha sido praticada dentro dos 12 meses anteriores a 25/12, ainda que homologada posteriormente. No entanto, se atente para o fato da necessidade de ter havido audiência de justificação.  
  
Alguns juízes reconhecem falta grave (sobretudo de fuga e de novo crime) sem audiência. Não tendo havido audiência, fica afastado o óbice ao indulto/comutação pelo requisito subjetivo.
- ✓ **Observação 03:** para fins de declaração do indulto e da comutação, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25/12.
- ✓ **Observação 04:** Na hipótese de concurso com crime impeditivo, é necessário cumprir 2/3 do impeditivo além dos requisitos do crime não impeditivo.

- ✓ **Observação 05:** No indulto previsto no inciso XV dos decretos de 2024 e 2025 não é necessária a comprovação da reparação do dano pelo assistido da Defensoria Pública, por força do art. 12, §2º dos referidos decretos.

## 12) Análise do deferimento de autorização para trabalho externo e saídas temporárias em relação a sentenciado no regime semiaberto:

- ✓ A lei nº 14.483/2024 que extinguiu a saída temporária para “visita à família” e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”. A lei manteve apenas a saída temporária para a “frequência a curso supletivo, profissionalizante, instrução de 2º grau ou superior”.
- ✓ A lei também extinguiu todas as modalidades de saída temporária para o condenado por crime hediondo ou com violência/grave ameaça a pessoa (art. 122, §2º da LEP).
- ✓ Por fim, a referida lei extinguiu o trabalho externo sem vigilância direta para o condenado por crime hediondo ou com violência/grave ameaça a pessoa (art. 122, §2º da LEP).
- ✓ **Observação 01:** Não houve extinção do trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes comuns sem violência/grave ameaça a pessoa.
- ✓ **Observação 02:** Não houve extinção do trabalho externo COM vigilância direta para crimes hediondos ou com violência/grave ameaça, como o que ocorre, por exemplo, nas parcerias do sistema prisional.
- ✓ **Observação 03:** Atenção para a irretroatividade da Lei nº 14.483/2024. Para as condenações por fatos anteriores ao seu advento, mantém-se a possibilidade de saídas temporárias para visita à família e atividades que concorram para o convívio social, bem como o trabalho externo sem vigilância direta. Jurisprudência do TJMG e do STJ já é firme no sentido de que se trata de norma penal (de caráter material) e, portanto, irretroativa.
- ✓ **Observação 04:** Na hipótese haver mais de uma condenação em execução, sendo uma delas por fato anterior à lei nº 14.483/2024 e outras por fato posterior, não há nada pacífico sobre como se aplicar a irretroatividade:

- **Posição mais favorável à defesa:** havendo ao menos uma condenação por fato anterior à lei, o sentenciado terá direito à saída temporária e trabalho externo, uma vez que a pena é una e a lei não pode retroagir.
- **Posição menos favorável à defesa:** havendo ao menos uma condenação por fato anterior à lei, o sentenciado não terá direito à saída temporária e trabalho externo.
- **Posição intermediária:** estando em execução condenações por fato anterior e fato posterior à lei nº 14.483/2024, o sentenciado fará jus à saída temporária apenas em relação à condenação pelo fato anterior. Assim, o cálculo do requisito objetivo (1/6 ou 1/4), incidirá apenas sobre a pena do crime anterior e deverá ser contabilizado quando se começar a cumprir a pena pelo fato anterior, na forma do art. 76 do CP.

### 13) Análise dos efeitos da suspensão/revogação do livramento condicional (LCO):

- a) No caso de superveniência de nova condenação no curso do livramento condicional, deverá o Defensor verificar se se trata de crime cometido no curso do gozo do benefício ou de crime cometido anteriormente.
- ✓ Em ambos os casos haverá revogação obrigatória do livramento, nos termos do art. 86, I e II, do Código Penal quando houver o trânsito em julgado da nova condenação.
  - ✓ Enquanto não houver o trânsito em julgado o LCO ficará suspenso, mas a revogação definitiva depende do trânsito em julgado.
  - ✓ Se a condenação se referir a cometido no curso do LCO, o período cumprido em livramento condicional não mais será computado como pena cumprida (art. 88, CP)
  - ✓ Se a condenação se refere a crime cometido antes da concessão do livramento condicional, todo o período de livramento será computado como tempo de pena cumprida (art. 88, CP), não havendo desconto desse período.
- b) Deverá o Defensor conferir se o período de livramento condicional foi corretamente computado como pena cumprida na aba “*eventos*”, nos casos de revogação do

benefício por crime anterior. É comum que o cartório do juízo suprima o tempo de pena cumprida independentemente se a revogação se deu por crime anterior ou posterior.

- c) No caso de crime cometido antes da concessão do livramento condicional (segunda hipótese) é possível nova concessão de livramento para ambas as condenações (a condenação em curso e a condenação superveniente), nos termos do art. 141 da LEP.
- d) Na hipótese de se tratar de condenação por crime cometido no curso do livramento condicional, somente haverá livramento condicional para a nova condenação, mas não para aquele cujo benefício foi revogado. Assim, no atestado de penas haverá a incidência de 1/1 para a condenação anterior que estava em execução e sobre a nova condenação incidirá a fração respectiva do LCO de acordo com a hipótese (1/3, 1/2 ou 2/3, conforme art. 83 do CP).
- e) Verificar se houve reconhecimento pelo juízo de falta grave por fatos ocorridos durante o livramento condicional. Isso porque não há falar em falta grave durante o período de livramento condicional pois o sentenciado não está em regime disciplinar. Diante de fatos ocorridos no curso do LCO a lei prevê consequências próprias (suspensão ou revogação do benefício), mas não o reconhecimento de falta disciplinar.
- f) É vedada a cumulação de reconhecimento de falta grave com suspensão ou revogação do livramento condicional, ainda que a parte tenha cometido mais de um crime ou tenha descumprido as condições por mais de uma vez durante a vigência do benefício, sob pena de *bis in idem*.